TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 165137/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ASSOCIACAO INTEGRACAO SOCIO CULTURAL DE LONDRINA, GERVASIO JORGE DA SILVA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, REGINA ELIZABETH DA SILVA REIS, STANLEY KENNEDY GARCIA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 394/24 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Especial. Transferência Voluntária. Município de Londrina. Instauração da presente, pela Concedente, por falta de prestação de contas da entidade Tomadora, Associação Integração Sócio Cultural de Londrina (AISCUL). Parcial procedência. Irregularidade das contas especialmente tomadas da AISCUL em razão da (i) ausência de pagamento do PIS e encargos sociais incompatíveis com a remuneração dos contratados; da (ii) contratação de serviços e aquisição de materiais sem demonstrar procedimento que comprove o atendimento ao princípio da economicidade; dos (iii) estornos de despesas não ressarcidos; e da (iv) inexecução do objeto. Necessidade de restituição dos recursos recebidos pela AISCUL e não utilizados na execução do objeto do convênio, bem como de aplicação de multa proporcional ao dano; e expedição de ressalvas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.312V

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Londrina em face da Associação Integração Sócio Cultural de Londrina (AISCUL), após a entidade deixar de prestar contas dos repasses recebidos no Convênio n.º 17-260/2017 – no valor de R$ 65.900,00 (sessenta e cinco mil e novecentos reais), referente aos exercícios financeiros de 2017 e 2018 – e de não ter executado o objeto pactuado – execução do projeto 'Vila Cultural Vitória' (peça 3)[1].

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1064/20 - CGM, peça 5) constatou ser procedente este expediente, tendo como consequência a irregularidade das contas com a aplicação de diversas sanções; todavia, pugnou pela prévia citação e intimação dos interessados.

Às peças 23 a 32, houve oferecimento de razões de contraditório pelo PODER EXECUTIVO DE LONDRINA, por intermédio de seu prefeito municipal, MARCELO BELINATI MARTINS (gestões de 01/01/2017 a 31/12/2020 e de 01/01/2021 a 31/12/2024) e, à peça 21, por REGINA ELIZABETH DA SILVA REIS, fiscal do convênio de 28/08/2017 a 30/07/2018.

Devidamente citados (peças 15, 17 e 18), não houve manifestação por parte da entidade tomadora AISCUL e dos ex-presidentes GERVÁSIO JORGE DA SILVA (gestão de 22/04/2017 a 21/02/2018) e STANLEY KENNEDY GARCIA (gestão de 22/02/2018 a 28/12/2024), conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 397/20 - DP (peça 34).

Por força do art. 338-A, III, do Regimento Interno, o processo foi a mim redistribuído, em 20/01/2023 (peça 35).

A CGM (Instrução n.º 2537/23 - CGM, peça 36), em derradeira análise, opinou pela procedência parcial da presente e, como consequência, pela irregularidade das contas especialmente tomadas da AISCUL. Os motivos para a desaprovação das contas foram (**i**) ausência de pagamento do PIS e encargos

[1] O projeto visa um espaço voltado para prática, pesquisa e amplo acesso ao universo da dança em geral, música afro-brasileira através da percussão, teatro de cunho popular e literatura brasileira, sobretudo o resgate de autores negros. A cultura popular tem forte ligação com Londrina e por isso esta proposta de Vila Cultural vai abrir espaço para fruição, eventos e oficinas formativas musicais para todos os públicos que a apreciam. O espaço está localizado na Rua Guilherme de Almeida, 2838, zona Sul e disponível para atender todas as pessoas do entorno além de apreciadores da cidade que queiram participar dos encontros. Este projeto se enquadra no conceito de Vila Cultural Nova.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.312V

sociais incompatíveis com a remuneração dos contratados[2]; (**ii**) contratação de serviços e aquisição de materiais sem demonstrar procedimento que comprove o atendimento ao princípio da economicidade[3]; (**iii**) estornos de despesas não ressarcidos[4]; e (**iv**) inexecução do objeto[5].

De acordo com a CGM, a (**i**) ausência de pagamento do PIS e encargos sociais foi constatada, haja vista que "*Luciana Andrea de Oliveira Silva recebeu R$8.000,00, para prestar serviço como assistente administrativa, e foi paga mediante simples recibo, sem o recolhimento dos encargos sociais. Portanto, a irregularidade ocorreu. Entende-se descabido multar Marcelo Belinati Martins (Prefeito do Concedente de 01/01/2017 a 31/12/2020) por esse fato, pois o recolhimento dos encargos sociais é obrigação legal exclusiva da Tomadora, conforme, também, constou no convênio*[6]*.*". Assim, pugnou pela aplicação de multa administrativa – art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – a Gervasio Jorge da Silva e Stanley Kennedy Garcia.

Destacou haver irregularidade na (**ii**) contratação de serviços e aquisição de materiais sem demonstrar procedimento que comprove o atendimento ao princípio da economicidade, pois "*inaplicável ao caso a jurisprudência do TCE/PR que por esse fato exime de sanção os gestores, nos repasses realizados em anos próximos ao de publicação da Resolução TCE/PR nº 28/2011, pois o convênio em análise foi firmado em agosto de 2017*[7]*, quase cinco anos após a publicação da Resolução TCE/PR nº 28/2011, tempo suficiente para os gestores se adequarem à normativa.*". Nesse sentido, ponderou que "*a obrigação de atender à economicidade no gasto dos recursos transferidos é do Tomador e, além disso, a fiscalização do Concedente identificou a falha e tomou as medidas cabíveis para obter o ressarcimento do valor indevidamente gasto, como provam as peças 23 a 32.*", razão pela qual também sugeriu a aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a Gervasio Jorge da Silva e Stanley Kennedy Garcia.

[2] Peça 36, itens 2.9.
[3] Peça 36, itens 2.10.
[4] Peça 36, itens 2.6.
[5] Peça 36, itens 2.11.
[6] *[Nota de rodapé original n.º 29]* Cláusula 2ª, §1º, item 14.
[7] *[Nota de rodapé original n.º 32]* Peça 3.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.312V

Por fim, indicou terem ocorridos os (**iii**) estornos de despesas não ressarcidos e a (**iv**) inexecução do objeto pactuado. Nestes tocantes, a fim de melhor representar os fatos, transcrevo a análise realizada pela Coordenadoria Técnica:

> **2.6. Estornos de despesas não ressarcidos**
>
> A Instrução da peça 5 (fl. 9, item 2.6) apontou a existência de pagamentos às empresas Stanley Kennedy Garcia e TAS Produção Cultural estornados no SIT, mas não devolvidos à conta do convênio.
>
> Apesar do apontamento, a Instrução da peça 5 não fez recomendação relacionada a essa irregularidade.
>
> **DEFESA**
>
> Os responsáveis não se manifestaram.
>
> **ANÁLISE**
>
> A situação é muito mais grave do que consta na Instrução da peça 5.
>
> O empresário individual Stanley Kennedy Garcia foi contratado pela Tomadora, sem observar as regras básicas de contratação com recursos públicos transferidos, para prestar o serviço de programador cultural.
>
> Por esse serviço, ele deveria receber R$16.000,00, divididos em 10 parcelas mensais, ao longo da execução do convênio. No entanto, não passados nem 15 dias da celebração do convênio[8], já em setembro de 2017, ele recebeu adiantados R$8.000,00, como relata o Concedente na peça 23 (fl. 7) e consta no extrato bancário de set./2017 juntado ao SIT:
>
> 13/09/2017 123158 ENVIO TED 8.000,00 D
>
> Não bastasse isso, Stanley Kennedy Garcia, que viria a suceder Gervasio Jorge da Silva, em 21/02/2018[9], na Presidência da Tomadora, também é seu genro, é casado com Thatianne Andrea da

[8] *[Nota de rodapé original n.º 17]* Peça 5, fl. 2: O convênio iniciou em 28/08/2017.
[9] *[Nota de rodapé original n.º 18]* Peça 5, fl. 2.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.312V

Silva, filha de Gervasio Jorge da Silva, como informa o Concedente na peça 23[10].

Thatianne Andrea da Silva, filha de Gervasio Jorge da Silva e esposa de Stanley Kennedy Garcia, integrou o Conselho Estadual de Cultura (2020-22)[11] e foi candidata a vereadora de Londrina nas eleições de 2020[12], também era a proprietária da empresa "TAS Produção Cultural", como informa o Concedente na peça 23[13] e simples busca na internet confirma. Note-se que "TAS" são exatamente as iniciais de **T**hatianne **A**ndrea da **S**ilva.

Como apontou a Instrução da peça 5 (fl. 9, item 2.6) e informou o Concedente na peça 23 (fl. 8), a empresa "TAS Produção Cultural", de Thatianne Andrea da Silva, foi contratada pela Tomadora, também sem observar as regras básicas de contratação com recursos públicos transferidos, para disponibilizar o imóvel em que o projeto deveria funcionar.

Pela locação do espaço, a TAS Produção Cultural deveria receber R$24.000,00 parceladamente. Contudo, já no segundo mês de execução do convênio (out./2017), recebeu em adiantado R$22.000,00, como informou o Concedente[14] e confirmam o extrato da poupança de outubro de 2017, juntado ao SIT[15], e os registros de despesas do SIT:

[10] *[Nota de rodapé original n.º 19]* Peça 23, fl. 7/8: "Thatiane Andrea Silva, filha do presidente da Associação AISCUL Sr. Gervásio Jorge da Silva".
[11] *[Nota de rodapé original n.º 20]* Disponível em: https://www.cultura.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022- 02/lista_de_membros_atualizada.pdf
[12] *[Nota de rodapé original n.º 21]* Concorreu pelo PSD, como "Thaty Silva", nº. 55155.
[13] *[Nota de rodapé original n.º 22]* Peça 23, fl. 7: "E foi pago em um único recibo para a empresa Tas Produções Culturais, de propriedade de Thatiane Andrea Silva, filha do presidente da Associação AISCUL".
[14] *[Nota de rodapé original n.º 23]* Peça 23, fl. 8.
[15] *[Nota de rodapé original n.º 24]* Extrato da poupança de out./2017 juntado ao SIT, movimentação de 17/10/2017, Nr. Doc. 082469, Histórico ENVIO TEV, Valor 12.000,00D.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.312V

Código	CPF/CNPJ	Favorecido	Descrição da Despesa	Data Débito Conta Convênio	Valor
3854465	27378286000108	TAS PRODUÇÃO CULTURAL	RECIBO DE ALUGUÉIS BARRACÃO PARA INSTALAÇÃ O DA VILA CULTURAL VITÓRIA REF. 20/09/2017 A 19/03/2018 A TAS PROD. CULTURAL.	17/10/2017	R$ 12.000,00
3977869	27378286000108	TAS PRODUÇÃO CULTURAL	PGTO ALUGUEL CFE RECIBO A TAS PRODUÇÃO CULTURAL	17/10/2017	R$ 2.000,00
3977876	27378286000108	TAS PRODUÇÃO CULTURAL	PGTO ALUGUEL CFE RECIBO A TAS PRODUÇÃO CULTURAL	17/10/2017	R$ 2.000,00
3977878	27378286000108	TAS PRODUÇÃO CULTURAL	PGTO ALUGUEL CFE RECIBO A TAS PRODUÇÃO CULTURAL	17/10/2017	R$ 2.000,00
3977880	27378286000108	TAS PRODUÇÃO CULTURAL	PGTO ALUGUEL CFE RECIBO A TAS PRODUÇÃO CULTURAL	17/10/2017	R$ 2.000,00
3977883	27378286000108	TAS PRODUÇÃO CULTURAL	PGTO ALUGUEL CFE RECIBO A TAS PRODUÇÃO CULTURAL	17/10/2017	R$ 2.000,00
				TOTAL	R$ 22.000,00

Como esses pagamentos adiantados foram impugnados pelo Concedente, a Tomadora, simplesmente, substitui os recibos da TAS Produção Cultural por recibos em nome de Edson Roberto de Paula (CPF 535.263.179-68), conforme relatou o Concedente na peça 23 (fl. 8) e consta no SIT:

Código	CPF/CNPJ	Favorecido	Descrição da Despesa	Data Débito Conta Convênio	Valor
3990523	53526317968	EDSON ROBERTO DE PAULA	RATIFICAÇÃO DO RECIBO DE ALUGUEL.	17/10/2017	R$ 2.000,00
3990524	53526317968	EDSON ROBERTO DE PAULA	RATIFICAÇÃO DO RECIBO DE ALUGUEL.	17/10/2017	R$ 2.000,00
3990527	53526317968	EDSON ROBERTO DE PAULA	RATIFICAÇÃO DO RECIBO DE ALUGUEL	17/10/2017	R$ 2.000,00
3990528	53526317968	EDSON ROBERTO DE PAULA	RATIFICAÇÃO DO RECIBO DE ALUGUEL	17/10/2017	R$ 2.000,00
3990530	53526317968	EDSON ROBERTO DE PAULA	RATIFICAÇÃO DO RECIBO DE ALUGUEL	17/10/2017	R$ 2.000,00
3990531	53526317968	EDSON ROBERTO DE PAULA	RATIFICAÇÃO DO RECIBO DE ALUGUEL	17/10/2017	R$ 2.000,00
				TOTAL	R$ 12.000,00

Não foi possível descobrir a relação de Edson Roberto de Paula (CPF 535.263.179-68) com a família relacionada à Tomadora (Gervasio Jorge da Silva, Stanley Kennedy Garcia e Thatianne Andrea da Silva).

Dito isso, registre-se que o procedimento adequado para essa situação do aluguel seria a devolução dos R$22.000,00 para a conta

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.312V

do convênio e, a partir disso, terem sido feitos novos pagamentos, mensais, para Edson Roberto de Paula, se ele era realmente o proprietário do imóvel alugado. Contudo, os extratos da conta do convênio juntados ao SIT não provam que isso ocorreu. Para todos os efeitos, segundo esses extratos, os R$22.000,00 ficaram com a TAS Produção Cultural, de Thatianne Andrea da Silva.

A situação acima é forte indício de que os documentos comprobatórios de despesas estavam sendo manipulados, para respaldar os débitos existentes nos extratos da conta do convênio.

Destaque-se, também, que os recibos em nome de Edson Roberto de Paula totalizam apenas R$12.000,00, enquanto os pagamentos para a TAS Produção Cultural foram no total de R$22.000,00. Portanto, há divergência de R$10.000,00.

É preciso consignar, ainda, que a real propriedade do barracão alugado para a execução do projeto é desconhecida, não se sabe a quem ele verdadeiramente pertencia. Portanto, não se sabe para qual pessoa, de fato, os aluguéis deveriam ser pagos.

Há uma terceira situação não abordada pela Instrução da peça 5 e pela defesa do Concedente da peça 23. A terceira pessoa que mais recebeu pagamentos com recursos do convênio é Luciana Andrea de Oliveira Silva (CPF 035.636.369-40), conforme os seguintes registros do SIT:

Código	CPF/CNPJ	Favorecido	Descrição da Despesa	Data Débito Conta Convênio	Valor
3977695	3563636940	LUCIANA ANDREA DE OLIVEIRA SILVA	PGTO CFE RECIBO ASSISTENTE ADMINISTRATIVO LUCIANA ANDREA REF ESTORNO Nº1	13/09/2017	R$ 1.600,00
3977728	3563636940	LUCIANA ANDREA DE OLIVEIRA SILVA	PGTO CFE RECIBO ASSISTENTE ADMINISTRATIVO LUCIANA ANDREA REF ESTORNO Nº1	13/09/2017	R$ 1.600,00
3977729	3563636940	LUCIANA ANDREA DE OLIVEIRA SILVA	PGTO CFE RECIBO ASSISTENTE ADMINISTRATIVO LUCIANA ANDREA REF ESTORNO Nº1	13/09/2017	R$ 1.600,00
3977730	3563636940	LUCIANA ANDREA DE OLIVEIRA SILVA	PGTO CFE RECIBO ASSISTENTE ADMINISTRATIVO LUCIANA ANDREA REF ESTORNO Nº1	13/09/2017	R$ 1.600,00
3977773	3563636940	LUCIANA ANDREA DE OLIVEIRA SILVA	PGTO CFE RECIBO ASSISTENTE ADMINISTRATIVO LUCIANA ANDREA REF ESTORNO Nº1	13/09/2017	R$ 1.600,00
				TOTAL	**R$ 8.000,00**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.312V

Luciana Andrea de Oliveira Silva é servidora pública estadual e, também, concorreu ao cargo de vereadora de Londrina em 2020[16].

Apesar de Luciana Andrea de Oliveira Silva ter dois sobrenomes idênticos ao de Thatianne Andrea da Silva, não foi possível estabelecer sua relação com a família de Gervasio Jorge da Silva, Stanley Kennedy Garcia e Thatianne Andrea da Silva. Entretanto, não há como descartar possível vínculo familiar, dada a coincidência de sobrenomes.

Luciana Andrea de Oliveira Silva foi contratada pela Tomadora para prestar serviços como assistente administrativa. Da mesma forma que nas outras situações, recebeu adiantadamente, já no primeiro mês de execução do convênio, R$8.000,00, como mostram os extratos da conta do convênio juntados ao SIT e os registros de despesas do SIT relacionados na tabela acima.

O Concedente também impugnou esses pagamentos adiantados para Luciana Andrea de Oliveira Silva, os quais deveriam ter sido devolvidos. No entanto, os extratos da conta do convênio não mostram que houve a devolução.

Diante dessas situações, não há como aprovar as contas do convênio, elas devem ser reprovadas. Contudo, neste item, não serão propostas condenações, para evitar *bis in idem*. As sanções cabíveis serão recomendadas no item 2.11 desta Instrução, no qual foi analisada a Tomada de Contas Especial feita pelo Concedente.

(...)

2.11. Análise do procedimento de Tomada de Contas Especial conduzido pelo Concedente

Superados os apontamentos da Instrução da peça 5, passa-se à análise do procedimento de Tomada de Contas Especial – TCEsp. conduzido pelo Concedente, que é o verdadeiro objeto destes autos e constitui o que, de fato, deveria ter sido o escopo de análise da Instrução Inicial.

[16] *[Nota de rodapé original n.º 25]* Concorreu pelo PSD, como "Luciana Andréa", nº. 55055.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.312V

As principais partes da Tomada de Contas Especial estão nas peças 24 a 33. Delas, o seguinte trecho da peça 26 retrata bem o que ocorreu:

(...) observamos que houve a adequação e inauguração do espaço. No entanto, esta inauguração não era o objeto do projeto. Constitui sim uma ação necessária para o cumprimento do objeto, mas que sozinha não tem nenhum efeito prático, não resultando em benefício social e/ou cumprimento do objeto, visto que a finalidade prevista no edital não foi atendida. Assim, os indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho não foram atendidos. (Peça 26, fl. 3)

Corroboram essa informação, os relatórios de monitoramento juntados pela fiscal do convênio[17], que reportam que nas diversas visitas realizadas ao barracão no qual as atividades culturais deveriam ocorrer, ou o imóvel estava fechado, sem nenhuma pessoa no local, até com sinais de abandono, ou apenas Stanley Kennedy Garcia (Presidente da Tomadora de 22/02/2018 a 28/12/2024) estava no imóvel, mas nenhuma atividade estava ocorrendo, nem havia sinal de que atividades tivessem ocorrido no lugar.

A inexecução do objeto ou a execução de parcela inservível para o alcance dos objetivos pactuados conduz ao dever de restituir a integralidade dos recursos repassados, conforme proclama o Tribunal de Contas da União – TCU, nos seguintes acórdãos:

Acórdão TCU 3324/2015 Segunda Câmara

A execução parcial do objeto pactuado aliada à imprestabilidade da parcela realizada permite a condenação do responsável pelo valor total dos recursos repassados.

Acórdão TCU 2793/2016 Plenário

A completa frustração dos objetivos do convênio importa a condenação do responsável à devolução integral dos recursos

[17] *[Nota de rodapé original n.º 33]* Peça 21 (fls. 7 a 14).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.312V

federais transferidos, ainda que parte ou a totalidade dos recursos repassados tenha sido aplicada no objeto do convênio.

Acórdão TCU 6601/2022 Primeira Câmara

Na hipótese de execução parcial do objeto, a redução proporcional do débito somente ocorrerá quando a fração executada puder ser aproveitada para atendimento aos objetivos do convênio.

Portanto, o Concedente agiu corretamente ao exigir a devolução integral do recurso repassado, em razão das irregularidades detectadas na prestação de contas e da falta de execução do objeto.

A confissão de dívida da peça 31 não exime de responsabilidade, pois não há prova de que o valor repassado foi totalmente restituído e o fato de a Tomadora ter cessado irregularmente suas atividades em março de 2021[18] é preocupante, pois o parcelamento pode não ter sido totalmente pago.

Ademais, considera-se pertinente a recomendação feita pela Instrução da peça 5, de comunicação ao Ministério Público Estadual, pois, como explicado no item 2.6 desta Instrução, há indícios de improbidade administrativa e de crimes contra a Administração Pública, pois Gervasio Jorge da Silva (Presidente da Tomadora de 22/04/2017 a 21/02/2018) utilizou a carapaça da Tomadora, para repassar ilegalmente:

a) Pelo menos, R$10.000,00 a sua filha, Thatianne Andrea da Silva, por intermédio da empresa "TAS Produção Cultural[19]";

b) R$8.000,00 a Stanley Kennedy Garcia (Presidente da Tomadora de 22/02/2018 a 28/12/2024), seu genro, casado com Thatianne

[18] *[Nota de rodapé original n.º 34]* Situação cadastral perante a Receita Federal:

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
INAPTA	09/03/2021

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
Omissão De Declarações

[19] *[Nota de rodapé original n.º 35]* CNPJ: 27.378.286/0001-08

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.312V

> Andrea da Silva, e que viria a sucedê-lo na presidência da Tomadora;
>
> c) R$8.000,00 a Luciana Andrea de Oliveira Silva, cujo vínculo familiar com Gervasio Jorge da Silva e Thatianne Andrea da Silva não foi possível estabelecer, apesar da coincidência de sobrenomes.
>
> Destaque-se que a soma desses valores (R$26.000,00) quase alcança a totalidade dos R$32.950,00 repassados no convênio. (destaques originais)

Em decorrência dessas 2 (duas) últimas irregularidades, sugeriu a devolução solidária da totalidade atualizada dos recursos repassados, por parte da AISUL e de Gervásio Jorge da Silva e Stanley Kennedy Garcia, além da aplicação de multa proporcional – art. 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – ao dano a ambas as pessoas físicas delineadas. Ainda, relatou ser imperiosa a comunicação, ao Ministério Público do Estado do Paraná (MP/PR), dos indícios de atos dolosos de improbidade administrativa e de crimes contra a Administração Pública[20].

Por fim, também indicou ser necessário ressalvar (**v**) a ausência parcial de extratos bancários e (**vi**) o uso indevido da conta bancária específica.

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 846/23 - 2PC, peça 37) concordou integralmente com o opinativo da Unidade Técnica.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Diante da ausência de prestação de contas do convênio, da não execução do objeto do convênio e da falta de manifestação da parte Tomadora dos recursos nos presentes autos, em que pese devidamente citada, permanecem sem saneamento as irregularidades constatadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

O Município de Londrina atestou que (**i**) "*não foram constatados pagamentos de encargos sociais tendo em vista que se trata de prestação de serviço por profissional autônomo, e não empregados.*"; e que (**ii**) "*No sistema SIT não foi*

[20] Peça 36, itens 2.6 e 2.11.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.312V

apresentada a pesquisa de preço. Em decorrência de todas as inconsistências, foi solicitada a prestação de contas física, que também não apresentou a pesquisa de preços.". Uma vez que não houve contestação das alegações pelo oferecimento de contraditório, mesmo após a devida citação realizada, permaneceram não sanadas as impropriedades.

Acerca dos (**iii**) estornos de despesas não ressarcidos, o Poder Executivo Municipal asseverou:

> Os estornos realizados no sistema SIT foram de orientação da Secretaria de Cultura, por identificar incorreção nas despesas lançadas.
>
> O plano de trabalho aprovado continha rubricas que seriam realizadas durante o período todo de execução do projeto da Vila Cultural Vitória (28/08/2017 a 30/06/2018). As rubricas de aluguel (R$ 24.000,00), programador cultural cujo serviço seria prestado por Stanley Kennedy Garcia (R$ 16.000,00) e a produtora administrativa que seria Luciana Andrea de Oliveira Silva (R$ 16.000,00) eram de periodicidade mensal, divididos em 10 parcelas. Contudo, no início da execução do projeto houve o pagamento do programador cultural e produtor administrativo (prestadores de serviços distintos) em um única nota fiscal em nome de Stanley Kennedy Garcia no valor de 50% (R$ 16.000,00) do valor total para cada um deles.
>
> Também foi adiantado 50% (R$ 12.000,00) do valor total da rubrica de aluguel, que deveria ser mensal. E foi pago em um único recibo para a empresa Tas Produções Culturais, de propriedade de Thatiane Andrea Silva, filha do presidente da Associação AISCUL Sr. Gervásio Jorge da Silva. Mais tarde, com a apresentação de outros recibos de aluguel em nome de outra pessoa e a apresentação do contrato de locação em nome de outra pessoa constatou-se mais uma irregularidade, pois havia sido pago o aluguel a pessoa diversa.
>
> Essas irregularidades foram levantadas pela Secretaria de Cultura e solicitado o estorno com a devolução recursos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.312V

A entidade fez os estornos no SIT e apresentou novos recibos e notas fiscais, em nome dos mesmos mas desmembrados, ao invés das notas únicas.

Novamente foi instado que permaneciam as inconsistências.

A entidade apresentou novas notas fiscais quanto às rubricas de Programador cultural e Produtor administrativo e novos recibos de aluguel, agora em nome de Edson Roberto De Paula como proprietário do imóvel. Os documentos foram retirados do sistema SIT, mas consta no processo acostados ao Relatórios (1065222)

Assim, a entidade fez os estornos no SIT, mas não realizou a devolução.

Nem a entidade ou o Sr. Stanley Kennedy Garcia, que prestava serviço como programador cultural no projeto, realizaram a devolução do valor que recebeu adiantado. Em relação ao Sr. Stanley Kennedy Garcia ter se tornado presidente da entidade, veio ao conhecimento de que este seria genro do então presidente Gervásio e companheiro de Thatiane Andrea Silva.

Também, nem a entidade ou a empresa TAS Produções Culturais, de propriedade de Thatiane Andrea Silva, realizaram a devolução com relação ao aluguel do imóvel.

Como foi aberta a instauração procedimental para apurar os descumprimentos, e possíveis irregularidades, a devolução foi solicitada no âmbito deste processo, entendo-se que isso englobaria todas as inconsistências nas despesas.

A municipalidade ainda foi taxativa quanto à (**iv**) inexecução do objeto pactuado, afirmando que, em que pese ter realizado diversas notificações, "*As metas e objetivos do projeto não foram alcançados, pois foi alugado o espaço para ser uma Vila Cultural, mas além da inauguração não houve mais atividades como previsto no projeto. Foram feitos acompanhamentos presenciais pelo gestores da Secretaria de Cultura encarregados pela fiscalização e ficou constatado que o espaço ficou a maior parte do tempo fechado. Foi suspenso o próximo repasse, o*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.312V

proponente encerrou as atividades propostas, fechando o espaço antes do término da execução e vigência do projeto".

Diante e todo esse contexto fático, destacando-se especialmente que as partes foram todas devidamente citadas e optaram por se manterem silentes, entendo que, de fato, as irregularidades se mantêm presentes, devendo o feito ser julgado parcialmente procedente e as contas irregulares (itens **i** a **iv**).

Acerca da penalização a ser imposta, concordo com os posicionamentos técnicos uniformes pela devolução dos valores repassados (itens **iii** e **iv**), de forma corrigida e solidária, pela Associação Integração Sócio Cultural de Londrina (AISCUL) e por Gervasio Jorge da Silva (Presidente da AISCUL de 22/04/2017 a 21/02/2018) e Stanley Kennedy Garcia (Presidente da AISCUL de 22/02/2018 a 28/12/2024), tendo em vista que receberam recursos e não os utilizaram no objeto pactuado no convênio.

Todavia, diante da desaprovação das contas – culminando na inscrição no cadastro de gestores com contas irregulares – e da restituição determinada, reúno em uma todas as multas sugeridas para aplicar aquela proporcional ao dano a cada um dos aludidos gestores, estabelecendo-a em 10% (dez por cento) do valor repassado, com correção.

Doutro giro, divirjo da sugestão se comunicar o Ministério Público do Estado do Paraná (MP/PR) acerca dos indícios de atos dolosos de improbidade administrativa e de crimes contra a Administração Pública, não entendendo ser o caso.

Ao fim e ao cabo, acompanho a emissão de ressalvas em virtude da (**v**) ausência parcial de extratos bancários e do (**vi**) uso indevido da conta bancária específica.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da presente Tomada de Contas Especial e, consequentemente, nos termos do artigo 16, inciso III, Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela **IRREGULARIDADE** das contas especialmente tomadas da Associação Integração Sócio Cultural de Londrina

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.312V

(AISCUL), de responsabilidade de Gervasio Jorge da Silva (Presidente da AISCUL de 22/04/2017 a 21/02/2018) e Stanley Kennedy Garcia (Presidente da AISCUL de 22/02/2018 a 28/12/2024), ante a (**i**) ausência de pagamento do PIS e encargos sociais incompatíveis com a remuneração dos contratados; a (**ii**) contratação de serviços e aquisição de materiais sem demonstrar procedimento que comprove o atendimento ao princípio da economicidade; os (**iii**) estornos de despesas não ressarcidos; e a (**iv**) inexecução do objeto.

Por contas dessas inconformidades, determino as seguintes sanções:

a) **Restituição** ao Erário Municipal de Londrina do valor repassado de **R$ 32.950,00** (trinta e dois mil novecentos e cinquenta reais), de forma solidária e corrigida, pela **AISCUL** e por **Gervasio Jorge da Silva** e **Stanley Kennedy Garcia**, em decorrência da (**iv**) inexecução do objeto do convênio;

b) **Multa proporcional ao dano** constatado, de 10% (dez por cento), prevista no art. 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a **Gervasio Jorge da Silva** e **Stanley Kennedy Garcia**, em razão das irregularidades constatadas;

c) **Ressalva** à **AISCUL**, nos termos dos arts. 16, II; 17, *caput* e parágrafo único; e 28, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da (**v**) ausência parcial de extratos bancários e do (**vi**) uso indevido da conta bancária específica;

d) **Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares** de **Gervasio Jorge da Silva** e **Stanley Kennedy Garcia**, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno, e em atendimento ao disposto no art. 1º, 'g', da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no art. 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

Ao final, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do parágrafo único do artigo 301 do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º, ambos do mesmo diploma regimental.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.312V

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- Julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Tomada de Contas Especial e, consequentemente, nos termos do artigo 16, inciso III, Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgando **IRREGULARES** as contas especialmente tomadas da Associação Integração Sócio Cultural de Londrina (AISCUL), de responsabilidade de Gervasio Jorge da Silva (Presidente da AISCUL de 22/04/2017 a 21/02/2018) e Stanley Kennedy Garcia (Presidente da AISCUL de 22/02/2018 a 28/12/2024), ante a (**i**) ausência de pagamento do PIS e encargos sociais incompatíveis com a remuneração dos contratados; a (**ii**) contratação de serviços e aquisição de materiais sem demonstrar procedimento que comprove o atendimento ao princípio da economicidade; os (**iii**) estornos de despesas não ressarcidos; e a (**iv**) inexecução do objeto;

II- **determinar**, por contas dessas inconformidades, as seguintes sanções:

a) **restituição** ao Erário Municipal de Londrina do valor repassado de **R$ 32.950,00** (trinta e dois mil novecentos e cinquenta reais), de forma solidária e corrigida, pela **AISCUL** e por **Gervasio Jorge da Silva** e **Stanley Kennedy Garcia**, em decorrência da (**iv**) inexecução do objeto do convênio;

b) **aplicação de multa proporcional ao dano** constatado, de 10% (dez por cento), prevista no art. 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a **Gervasio Jorge da Silva** e **Stanley Kennedy Garcia**, em razão das irregularidades constatadas;

c) **ressalvar** à **AISCUL**, nos termos dos arts. 16, II; 17, *caput* e parágrafo único; e 28, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.312V

(**v**) ausência parcial de extratos bancários e do (**vi**) uso indevido da conta bancária específica;

d) **inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares** de **Gervasio Jorge da Silva** e **Stanley Kennedy Garcia**, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno, e em atendimento ao disposto no art. 1º, 'g', da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no art. 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994; e

III- encaminhar, ao final, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do parágrafo único do artigo 301 do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º, ambos do mesmo diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.312V